

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1003328-77.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Rosangela Episcopo Rannucolli

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ROSANGELA EPISCOPO RANNUCOLLI, qualificada nos autos, ajuizou contra BANCO BRADESCO S/A, os presentes embargos de terceiro alegando, em resumo, que na execução promovida pelo embargado contra Carlos Eduardo Rannucolli se encontra indevidamente penhorado a totalidade dos créditos que descreve cuja meação lhe pertence. Pede o acolhimento da ação.

O requerido contestou a ação alegando, em síntese, que o executado é casado no regime de comunhão universal de bens; que a dívida é decorrente de empréstimo para incremento de negócio familiar e reverteu em proveito do executado e de sua família. Pediu a improcedência da ação (fls. 406/411).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial não pode prosperar.

Com efeito, o débito foi contraído em favor de empresa da qual o marido da autora faz parte.

Essa circunstância faz presumir que o resultado do empréstimo beneficiou não somente a ele, mas também a sua família.

As justificativas oferecidas pela autora não afastam a presunção até porque anuiu com a obrigação assumida por seu marido.

Nada existe de ilegal, portanto, na constrição impugnada.

Por fim, as alegações relativas a exigibilidade do débito é matéria estranha a estes embargos que possuem objetivo bem definido e limitado.

Diante do exposto julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA